



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº3127/2022

SÚMULA: Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º O Poder Executivo Municipal fixa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º Para os fins de que trata o valor mínimo fixado, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2.º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3.º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores àquele fixado, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

1



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 4.º O valor previsto no caput será atualizado anualmente mediante decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2.º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao limite estabelecido, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial pelo Departamento de Tributação, e se não pagos no prazo concedido, serão levados a protesto no cartório competente.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso ao banco de dados cadastrais.

§ 2.º Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal.

§ 3.º A notificação a que se refere o § 2.º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 5.º O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492 de 10/09/1997, em especial ao parágrafo único do seu artigo 1.º.

§ 6.º Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

§ 7.º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Artigo 3.º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto ao valor mínimo a ser fixado e/ou a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via Judicial.

Artigo 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 02 de fevereiro de 2022

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal

REGISTRADO

No Livro Nº 2448 Em 03 / 02 / 2022

da Página Nº 79

PUBLICADO

Diário Oficial dos Municípios

JORNAL

Em 03 / 02 / 2022

Lilim Faustina

ASSINATURA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº3127/2022

LEI MUNICIPAL Nº3127/2022

SÚMULA: Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º O Poder Executivo Municipal fixa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º Para os fins de que trata o valor mínimo fixado, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2.º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3.º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores àquele fixado, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4.º O valor previsto no caput será atualizado anualmente mediante decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2.º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao limite estabelecido, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial pelo Departamento de Tributação, e se não pagos no prazo concedido, serão levados a protesto no cartório competente.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso ao banco de dados cadastrais.

§ 2.º Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal.

§ 3.º A notificação a que se refere o § 2.º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 5.º O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492 de 10/09/1997, em especial ao parágrafo único do seu artigo 1.º.

§ 6.º Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

§ 7.º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Artigo 3.º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto ao valor mínimo a ser fixado e/ou a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via Judicial.

Artigo 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 02 de fevereiro de 2022

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:

Lilian Faustina da Silva

Código Identificador:6AF6683A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/02/2022. Edição 2448

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>